



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.739 - RJ (2016/0236800-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GLAUCE DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : AUGUSTO COMTE E OUTRO(S) - RJ145045
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : LEILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ao dever de o relator não poder se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno corresponde a obrigação de o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, pena de não conhecimento. Inteligência do art. 1.021, §§ 1.º e 3.º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.739 - RJ (2016/0236800-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **GLAUCE DE SOUZA BARBOZA**
ADVOGADO : **AUGUSTO COMTE E OUTRO(S) - RJ145045**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**
PROCURADOR : **LEILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Glauce de Souza Barboza interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Afirma que "indicou, especificamente, os dispositivos legais violados delimitando a situação fático-jurídica objeto de impugnação", defendendo que os acórdãos colacionados refletem a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e que há notória similitude fática, atendendo à Súmula 400/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.739 - RJ (2016/0236800-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ao dever de o relator não poder se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno corresponde a obrigação de o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, pena de não conhecimento. Inteligência do art. 1.021, §§ 1.º e 3.º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo interno não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao recurso em si, note-se que a decisão monocrática deixou de conhecer do recurso especial, que se fundava apenas na hipótese da divergência jurisprudencial, tanto porque o ora agravante apenas transcrevera trechos de votos e de ementas mas não fizera o cotejo analítico entre os julgados, vale dizer, não pontuara quais eram os elementos fático-jurídicos de cada uma das demandas, nem as confrontara de modo a explicitar o contexto em que havida a interpretação divergente de um determinado regramento legal federal.

Por outro lado, a petição do recurso especial também havia deixado de indicar qual o preceito legal federal havia sido interpretado divergentemente, de sorte que este Tribunal Superior não tinha como aferir se houvera alguma exegese distinta daquele que apregoamos como a mais correta para uma dada norma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como esses fatos incidiam diretamente em requisito específico de admissibilidade recursal, nos termos de nossa jurisprudência, a qual destaquei na monocrática, e também da Súmula 284/STF, deixei de conhecer do recurso especial.

Confirmam agora os termos em que deduzidas as razões do agravo interno (e-STJ fls. 643/644):

Com o devido respeito, ao contrário do alegado por este Ilustre Relator, a Agravante indicou, especificamente, os dispositivos legais violados, delimitando a situação fático-jurídica objeto de impugnação.

Repisa-se que a Agravante se insurge contra a contratação precária de pessoal para o preenchimento de vagas existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, em preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, justamente a hipótese dos autos.

Além da incontestada similitude com o caso concreto, os acórdãos colacionados refletem a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, em recentes julgados, reconheceram a ilegalidade da contratação temporária, sobejamente comprovada nos autos.

Desta forma, havendo notória similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, tem-se por configurado o dissídio jurisprudencial diante da aplicação de soluções diversas para hipóteses análogas.

Observa, sob outro prisma, que a insurgência recursal excepcional atende à exigência do verbete nº 400 do repositório de súmulas do Supremo Tribunal Federal, na exata medida em que a seriedade do tema, importância, repercussão e robusta fundamentação induzem à sua admissibilidade, pois cabe ao Superior Tribunal de Justiça solver a controvérsia suscitada, na qualidade de guardião da unicidade normativa do ordenamento jurídico infraconstitucional e sua exegese.

Ad argumentandum tantum, além da observância integral dos requisitos ordinários e extraordinários de admissibilidade, o conhecimento da insurgência excepcional decorre de mínima lógica jurídico-cartesiana.

É bastante a transcrição disso para concluir pelo desatendimento do ônus da dialeticidade e pela incidência da Súmula 182/STJ.

Assim, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0236800-6

AgInt no
AREsp 979.739 / RJ

Números Origem: 00164461320138190004 201624504346

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCE DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : AUGUSTO COMTE E OUTRO(S) - RJ145045
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : LEILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUCE DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : AUGUSTO COMTE E OUTRO(S) - RJ145045
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : LEILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.